

**TC 018.620/2020-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Mardone Germano  
(CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371 (peça 4) firmado entre o Ministério do Turismo e Sindicato Rural de Bambuí, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí”.

## HISTÓRICO

2. Em 9/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 66). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1384/2019.

3. O Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/6/2010 a 20/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

4. O Plano de Trabalho aprovado (peça 24) previa os seguintes itens despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, tendo como beneficiária exclusiva a empresa Lucas Cassimiro da Silva-ME (CNPJ 10.594.373/0001-91), de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de Despesas				
Etapa	Item	Valor (em R\$)	NF	Localização (Peça)
1	Show de Wilson Sideral e Banda	50.000,00	000070	29, p. 1
2	Serviços de Segurança	16.200,00		
3	Serviços de Limpeza	4.500,00		
4	Locação de 15 tendas	6.750,00	000071	29, p. 2
5	Locação de alambrado	6.000,00		
6	Locação de fechamento de ferro	5.800,00		
7	Locação de 30 banheiros químicos	10.800,00	000072	29, p. 3
8	Locação de estandes	12.000,00		
9	Locação de Grupo Gerador	9.525,00		
10	Locação de Iluminação	13.500,00	000073	29, p. 4
11	Locação de Palco	8.085,00		
12	Locação de Som	17.625,00		
13	Show de Vitor Hugo e Banda	25.000,00	000074 000075	29, p. 5-6
14	Show da Banda Os Caipiras	10.000,00		
15	Show da Banda Recando da Chibata	14.215,00		
<b>Total</b>		<b>210.000,00</b>		



5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 51 e 55.
6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Irregularidades na execução física e financeira do Objeto; pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado; irregularidades em contratações artísticas; não comprovação de execução de itens previstos no Plano de Trabalho (apresentações artísticas, locação de estrutura, contratação de serviços de limpeza e segurança).
7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
8. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Mardone Germano, na condição de gestor dos recursos e Sindicato Rural de Bambuí, na condição de contratado.
9. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).
10. Em 7/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/11/2010, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 11.1. Mardone Germano, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 30/10/2017, conforme AR (peça 58).
- 11.2. Sindicato Rural de Bambuí, por meio do ofício acostado à peça 60, recebido em 31/10/2017, conforme AR (peça 57).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 303.300,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.
14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



## EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 20/12/2010.

16. Registre-se que o tesoureiro do Sindicato, Sr. Heli Joaquim Vieira (CPF 092.570.126-20), em que pese ter sido signatário do Convênio (peça 4, p. 19) e ter assinado o cheque no valor total de R\$ 210.000,00 em favor da empresa contratada, não foi arrolado como responsável nos autos. Considerando que inexistem outros elementos de prova que o identifiquem como tendo participado ativamente da gestão da entidade, além do fato de que sua eventual citação seguramente se daria em prazo superior a 10 anos após o fato gerador (10/11/2010) sem que tenha havido sua notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), entende-se pertinente seguir o encaminhamento da fase interna da TCE de modo a não incluí-lo no rol de responsáveis.

16.1.1.1. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade convenente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com a entidade convenente (peça 27) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

16.1.1.2. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que “os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

16.1.1.3. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 10/11/2010 (peça 14). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

16.1.1.4. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. Registre-se que a constatação do Relatório do Tomador de Contas (peça 75), qual seja, **“Irregularidades na execução física e financeira do Objeto; pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado; irregularidades em contratações artísticas; não comprovação de execução de itens previstos no Plano de Trabalho (apresentações artísticas, locação de estrutura, contratação de serviços de limpeza e segurança)”**, deve ser reenquadrada conforme o quadro a seguir, assim como, resumidamente, as ressalvas mencionadas no mesmo documento acerca de pareceres da área técnica do MTur (peça 75, p. 4-9, itens 6 e 7):

<b>Irregularidades/Ressalvas</b>	<b>Irregularidade</b>
- irregularidades na execução física e financeira do objeto; - não comprovação de execução de itens previstos no Plano de Trabalho (apresentações artísticas, locação de estrutura, contratação de serviços de limpeza e segurança); - ausência de fotografias comprovando a realização dos shows e a locação de tendas, banheiros químicos, estandes, grupo gerador de energia, iluminação, palco e som, bem como a contratação de serviços de segurança e de limpeza (Parecer Técnico 121/2017, peça 55); - ausência de documentação comprobatória referente aos shows, locação de itens e contratação de serviços, da ordem de R\$ 198.200,00 (Conclusão do Parecer Técnico 121/2017, peça 55).	não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio
- irregularidades na execução física e financeira do Objeto; - pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado; - irregularidades em contratações artísticas; - ausência de fotografias comprovando a realização dos shows e a locação de tendas, banheiros químicos, estandes, grupo gerador de energia, iluminação, palco e som, bem como a contratação de serviços de segurança e de limpeza (Parecer Técnico 121/2017, peça 55); - uso de conta-corrente não específica do convênio (Parecer Financeiro 1084/2017, peça 56); ausência de documentação comprobatória referente aos shows, locação de itens e contratação de serviços, da ordem de R\$ 198.200,00 (Conclusão do Parecer Técnico 121/2017, peça 55).	não comprovação da regular execução financeira do convênio
- pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado; - intermediação entre a empresa contratada pela entidade conveniente e os artistas que se apresentaram – vício na exclusividade, no valor de R\$ 99.215,00 (Parecer Financeiro 1084/2017, peça 56).	ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento
- irregularidades em contratações artísticas; - intermediação entre a empresa contratada pela entidade conveniente e os artistas que se apresentaram – vício na exclusividade, no valor de R\$ 99.215,00 (Parecer Financeiro 1084/2017, peça 56).	contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça que precede a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:



20.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias e/ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Parecer Técnico 121/2017, peça 55; a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows não está provada, quais sejam:

Show	Valor (em R\$)
Wilson Sideral e Banda	50.000,00
Vitor Hugo e Banda	25.000,00
Os Caipiras	10.000,00
Recanto da Chibata	14.215,00
<b>Total</b>	<b>99.215,00</b>

b) não apresentação de imagens (fotografias e/ou filmagens), em plano aberto, dos itens de infraestrutura de evento previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Parecer Técnico 121/2017, peça 55; a ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de infraestrutura previstos no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de infraestrutura não está provado:

Item	Valor (em R\$)
Locação de 15 tendas 6x6m modulada	6.750,00
Locação de 30 banheiros químicos	10.800,00
Locação de estandes	12.000,00
Locação de grupo gerador	9.525,00
Locação de Iluminação	13.500,00
Locação de Palco	8.085,00
Locação de Som	17.625,00
<b>Total</b>	<b>78.285,00</b>

c) não apresentação de imagens (fotografias e/ou filmagens), em plano aberto, dos itens de contratação de serviços de segurança e limpeza do evento previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data, e a especificação de cada item, conforme Parecer Técnico 121/2017, peça 55; a ausência dessas imagens impede comprovar a realização dos itens de serviços previstos no plano de trabalho; ademais, não há lista contendo os nomes dos seguradoras que atuaram no evento, seus CPFs, os valores que receberam, e as assinaturas comprovando os valores recebido, além de a empresa de segurança contratada não possuir comprovação de situação de regularidade no site da Polícia Federal, de modo que a execução física dos itens de infraestrutura não está provada:

Item	Valor (em R\$)
Seguranças	16.200,00
Limpeza	4.500,00
<b>Total</b>	<b>20.700,00</b>

20.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência estabelecia de forma específica na Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “e”, a necessidade comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd’s, dvd’s, entre outros, de cada meta/etapa especificado no Plano de Trabalho aprovado (peça 4, p. 15).

20.1.1.4. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, pois sua eficácia não foi comprovada, com exceção



das etapas 5 e 6 constantes do Plano de Trabalho, alusivas à locação de 220m de alambrado, no valor de R\$ 6.000,00, e 250m de fechamento de ferro, no valor de R\$5.800,00, consoante Parecer Técnico MTur 121/2017 (peça 29, p. 3).

20.1.1.5. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação dos responsáveis. O valor da citação é o valor dos recursos federais gastos com os itens impugnados (R\$ 198.200,00).

20.1.1.6. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), destinatário dos recursos, e do Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), então Presidente à época da irregularidade, visto que, entre outros atos de gestão (peças 11 a 17, 19, 21 a 23, 26 a 28 e 30), assinou o convênio (peça 4, p. 19), obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

20.1.1.7. Do exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos públicos federais repassados, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, ensejando a citação dos responsáveis. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de quase todos os itens previstos no plano de trabalho. Logo, restou patente a não comprovação parcial da execução física do objeto do ajuste, no montante de R\$ 198.200,00. O valor da citação tem por base o montante glosado, de R\$ 198.200,00, aplicada a proporcionalidade da parcela federal devida (95,23%), resultando em um valor de débito igual a R\$ 188.745,86, em razão de não se ter comprovado a realização dos itens.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 29, 31, 32, 33, 47, 55 e 56.

20.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio, Cláusula Terceira, Item II, alínea “a” e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “e”.

20.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
10/11/2010	188.745,86

20.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.6. **Responsável:** Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07).

20.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução de parte dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

20.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.1.7. **Responsável:** Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07).

20.1.7.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução de parte dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do



convênio.

20.1.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.1.8. Encaminhamento: citação.

20.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

20.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.2.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.2.1.2. A execução financeira não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de quaisquer tipos de comprovantes de transferências bancárias/saques que comprovassem que as quantias retiradas da conta bancária específica do convênio foram transferidas à empresa fornecedora/prestadora de serviços contratada pela entidade conveniente, conforme Parecer Financeiro 1084/2017, peça 56; a ausência desses documentos (ausência de comprovação de pagamentos realizados ao beneficiário) impede comprovar o nexos causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada;

b) apresentação de extrato bancário de outra conta (conta 4.385-0 identificada como Sindicato Rural de Bambuí - Ministério Agricultura, peça 47, p. 5), que não a do convênio (conta nº 18.305-9), para comprovar a compensação do cheque apresentado em favor da empresa contratada (peça 30), conforme admitido, também, na declaração de pagamento fornecedor (peça 45);

c) não apresentação de documentos de despesas emitidas em nome da entidade conveniente, e substabelecimento do convênio, visto que se colocou terceiro para realizar a integralidade do ajuste; no caso vertente verificou-se que, apesar da entidade conveniente ser o Sindicato Rural de Bambuí, a entidade que realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a Lucas Cassimiro da Silva-ME (CNPJ 10.594.373/0001-91), conforme Parecer Financeiro 1084/2017 (peça 56); essa situação caracteriza a ausência de nexos causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

20.2.1.3. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), destinatário dos recursos, e do Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), então Presidente à época da irregularidade, visto que, entre outros atos de gestão (peças 11 a 17, 19, 21 a 23, 26 a 28 e 30), assinou o convênio (peça 4, p. 19), obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

20.2.1.4. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da regular execução financeira do ajuste, no montante federal de R\$ 200.000,00.

20.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos às peças 8, 13, 31, 33, 47 e 56.

20.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU



96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (Cláusulas Sétima e Décima Terceira).

20.2.4. Débito relacionado aos responsáveis Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
10/11/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

20.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.2.6. **Responsável:** Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07).

20.2.6.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

20.2.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

20.2.7. **Responsável:** Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07).

20.2.7.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

20.2.7.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a regular execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

20.2.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.2.8. Encaminhamento: citação.

20.3. **Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

20.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.3.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:



9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

20.3.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte: .

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; .

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; .

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: .

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou .

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

20.3.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se

como nexos causais, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

20.3.1.4. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

<b>Quadro de contratações</b>			
<b>Intermediário contratado:</b> Lucas Cassimiro da Silva-ME (CNPJ 10.594.373/0001-91)			
<b>Artista/Banda</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Observações</b>	<b>Evidências Específicas</b>
Wilson Sideral e Banda	50.000,00	- Não foram apresentados contratos de exclusividade (o contrato de exclusividade, para conferir tal qualificação, deveria ter as seguintes características: ser registrado em cartório, <b>não ser restrito à data</b> , evento e local específicos; ter sido publicado no Diário Oficial); - Não há comprovante de que os intermediários contratados pagaram o cachê dos artistas/banda	Documento de pagamento (peça 30); Extratos bancários (peça 47); Relação de bens e serviços prestados (peças 25); Declaração de exclusividade (43); Contratos (peça 27);
Vitor Hugo e Banda	25.000,00		
Os Caipiras	10.000,00		
Recanto da Chibata	14.215,00		
<b>Total</b>	<b>99.215,00</b>		

20.3.1.5. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

20.3.1.6. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal e recibo que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (peça 29).

20.3.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

20.3.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...).

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores

pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

20.3.1.9. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação tem por base o montante destinado ao pagamento das bandas, de R\$ 99.215,00, aplicada a proporcionalidade da parcela federal devida (95,23%), resultando em um valor de débito igual a R\$ 94.482,44, em razão de não se ter comprovado a realização dos shows, abatido o valor restituído aos cofres públicos a título de devolução de recursos.

20.3.1.10. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), destinatário dos recursos, e do Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), então Presidente à época da irregularidade, visto que, entre outros atos de gestão (peças 11 a 17, 19, 21 a 23, 26 a 28 e 30), assinou o convênio (peça 4, p. 19), obrigando-se a cumprir suas cláusulas, e, na qualidade de gestor do convênio, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei 4320/1964 e demais normas pertinentes, em relação à correta liquidação das despesas.

20.3.1.11. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

20.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 31, 33, 43, 47, 51, 55 e 56.

20.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

20.3.4. Débito relacionado aos responsáveis Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07) e Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2010	94.482,44

20.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.3.6. **Responsável:** Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07).

20.3.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

20.3.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento

efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

20.3.7. **Responsável:** Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07).

20.3.7.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

20.3.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

20.3.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

20.3.8. **Encaminhamento:** citação.

20.4. **Irregularidade 4:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

20.4.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

20.4.1.1. Conforme informações da irregularidade 3 supra, observa-se que a empresa Lucas Cassimiro da Silva-ME (CNPJ 10.594.373/0001-91) foi contratada como intermediária de bandas e artistas em procedimentos de inexigibilidade de licitação, e considerando que essa sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar (declarações e cartas de exclusividade acostadas não atenderam os requisitos legais), houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

20.4.1.2. Note-se que no próprio Termo de Convênio (alíneas “oo” e “pp” do item II, da cláusula terceira), havia disposições obrigando a prefeitura a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993 e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). Ademais, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade conveniente a seguir a Lei 8.666/1993.

20.4.1.3. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

20.4.1.4. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), então Presidente do Sindicato à época da irregularidade, visto que realizou a contratação dos intermediários de artistas, homologando a inexigibilidade de licitação e assinando os contratos administrativos.

20.4.1.5. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação somente poderia ser



feita por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório. Assim, a contratação realizada contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, devendo ser objeto de audiência.

20.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 27, 28, 31, 33, 43, 47, 51, 55, 56 e 64.

20.4.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; arts. 49 e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

20.4.4. **Responsável:** Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07).

20.4.4.1. **Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí”.

20.4.4.2. Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

20.4.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

20.4.5. Encaminhamento: audiência.

21. Deve-se enfatizar que há três irregularidades com débito (uma pelo valor total, duas pelo valor parcial) que ensejam citação, além de uma irregularidade sem valor aferido (que enseja audiência). Desse modo, a citação dos responsáveis será realizada pelo valor total federal repassado ao Município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in idem*.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Mardone Germano e Sindicato Rural de Bambuí, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Mardone Germano, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 10/11/2010 e o ato de ordenação da citação ainda poderá ocorrer em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

## CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Mardone Germano e Sindicato Rural de Bambuí, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), na condição de gestor dos recursos**, em solidariedade com Sindicato Rural de Bambuí.

**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 29, 31, 32, 33, 47, 55 e 56.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio, Cláusula Terceira, Item II, alínea “a”, e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “e”.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução de parte dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 13, 31, 33, 47 e 56.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (Cláusulas Sétima e Décima Terceira).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução

física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

**Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 31, 33, 43, 47, 51, 55 e 56.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

Débito relacionado às irregularidades 1 a 3:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
10/11/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

**Débito relacionado ao responsável Sindicato Rural de Bambuí (CNPJ: 17.034.323/0001-07), na condição de contratado,** em solidariedade com Mardone Germano.

**Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 29, 31, 32, 33, 47, 55 e 56.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de Convênio, Cláusula Terceira, Item II, alínea “a”, e Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “e”.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que



provassem a execução de parte dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 13, 31, 33, 47 e 56.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio (Cláusulas Sétima e Décima Terceira).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

Conduta: não comprovar o nexos de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

**Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 27, 31, 33, 43, 47, 51, 55 e 56.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes)



emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relacionado às irregularidades 1 a 3:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Identificador da parcela</b>
10/11/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/11/2020: R\$ 342.440,00

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Mardone Germano (CPF: 007.320.716-07), na condição de gestor dos recursos**

**Irregularidade 4:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 26, 27, 28, 31, 33, 43, 47, 51, 55, 56 e 64.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; arts. 49 e 50 da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí”.



Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 5 de novembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO  
AUFC – Matrícula TCU 3391-0